



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000674-53.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada NEUSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000674-53.2024.8.26.0152 (Voto nº 7079)

APELAÇÃO DO RÉU – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – Dois dos contratos revisados pelo Juízo de origem sequer foram objetos da inicial – Sentença *extra petita* nesta parte – No mais, preliminares afastadas – Juros estipulados entre as partes de 18% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para julho de 2022 foi de 5,33% ao mês – Embora não se ignore a liberdade de contratar, há a possibilidade de revisão contratual, em caráter excepcional (Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros inserida no pacto que supera o triplo da que era praticada por instituições financeiras no mês de referência – Risco na concessão de crédito que não pode descambar à abusividade contratual – Necessidade de readequação da taxa de juros remuneratórios, limitando-a ao triplo da taxa média veiculada para o mês de julho de 2022 – Repetição simples mantida, à míngua de recurso autoral – Ré minimamente vencida, de tal sorte que arcará a autora com a integralidade dos honorários sucumbenciais (art. 86, § único, do CPC) – **RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE** a fim de que a limitação dos juros respeite o triplo da taxa média respectiva, bem como reformar a sentença, *ex officio*, para que os contratos que não foram objetos da inicial sejam mantidos tais como entabulados entre as partes.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 292/296 (fls. 311/359), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra a autora ter firmado junto ao réu **2 contratos de empréstimos pessoais, sendo eles nºs 029620046857 e 50787503** (fls. 01/02), cujos adimplementos ocorreriam através de **débitos em conta**; contudo, no decorrer desses pactos, deu conta de **abusividades** perpetradas pela casa bancária no que toca à **fixação dos juros remuneratórios**.

Diante disso, deflagrou a presente ação, tencionando a nulidade da taxa de juros remuneratórios, bem como a restituição dos valores desembolsados a maior (fls. 05, item 04).

Por seu turno, o réu defende a **regularidade dos juros praticados** e esclarece que, na realidade, a autora firmou junto à casa bancária 03 contratos de empréstimos pessoais (fls. 53), sendo eles **nº 029620046857** (fls. 231), **nº 029620048868** (fls. 240) e **nº 029620048093** (fls. 245).

Informa, ainda, que o **contrato nº 50787503** mencionado na inicial pela parte autora (fls. 02), **na realidade se trata de um acordo para quitação** de parcelas referente ao contrato nº 029620046857 (fls. 55).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida (fls. 292/296), **que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de adequar os juros remuneratórios de todos os contratos juntados na contestação à taxa média divulgada pelo Bacen**, condenando a requerida à **devolução, de forma simples**, do que fora pago a maior (fls. 295/296).

E nessa esteira, mesmo muito respeitando a i. magistrada de Primeiro Grau, reputo ser o caso de **reformular** seu *decisum*.

Inicialmente, nota-se que, ao “**determinar revisão dos contratos juntados pela requerida à contestação no tocante à cobrança das taxas de juros**” (fls. 296), o Juízo a quo, data vênua, **exarou sentença extra petita, prestando jurisdição que não lhe fora solicitada**.

Isto ocorre porque, **na inicial, a autora menciona apenas o contrato de empréstimo pessoal nº 029620046857** (fls. 01 e 14) **e o acordo nº 50787503** (fls. 02 e 18), que fora realizado para quitar o pacto anteriormente firmado.

Diante disso, em atenção ao **princípio da congruência** (arts. 141 e 492, CPC), é o caso de se reformar a r. sentença *ex officio* neste ponto, por ter sido exarada *extra petita*, destarte **mantendo os contratos nº 029620048868** (fls. 240/244) e **029620048093** (fls. 245/248) **tal como firmados entre os litigantes** – em especial no que toca à taxa de juros remuneratórios –, sem prejuízo de que a autora, se assim lhe aprouver, busque suas revisões em lide diversa.

Isto posto, sedimentado que o **objeto da ação** envolve **tão somente a revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato nº 029620046857** (fls. 231/234) – à vista que o outro número mencionado na inicial trata-se de um acordo realizado apenas para quitar as últimas parcelas do contrato *sub judice* (fls. 02, 18 e 55) – é **apenas** sobre tal pacto que o reexame nesta sede se debruçará.

Sendo assim e feito tal esclarecimento, em primeiro lugar, **não** se vislumbra o alegado **cerceamento de defesa** (fls. 318), haja vista que, no pensar deste relator, sob a luz do aporte documental já colacionado pelas partes, o feito se encontra suficientemente instruído para julgamento.

De outro tanto, ainda que o réu discorde dos fundamentos do referido veredito, **não há como se falar em ausência de fundamentação** (fls. 323), posto que pela simples leitura da sentença é possível verificar que o caso fora particularizado pelo douto Juízo *a quo*, tendo enfrentado, ainda que muito objetivamente e com algum excesso objetivo, todas as teses suscitadas na inicial e na defesa.

Sintetizado o enredo fático-processual e apresentadas as pretensões recursais, é cediço que a **relação entre particulares** tem como um dos principais alicerces a **liberdade de**

contratar – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual o fazem livremente, conhecendo, em princípio, os direitos e obrigações que emergem do pacto.

Sem colocar de lado esse enfoque, diante da massividade de relações travadas entre consumidores e instituições financeiras e da posição privilegiada que estas ocupam, especificamente no que toca à temática *sub judice*, há muito o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, firmou **tese** na direção de que **a revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada seja cabalmente demonstrada (art. 51, § 1.º, CDC).

Sob outra perspectiva, a premissa é de que há liberdade para pactuação da taxa de juros remuneratórios no mercado financeiro (**princípio da autonomia privada; temas repetitivos nº 24 e 25 e súmula nº 382, STJ**), circunstância que, obviamente, **não elimina** o exame acerca de **eventuais abusividades** nos pactos firmados.

In casu, observo que **o contrato nº 029620046857** (instrumento nas fls. 231/234), firmado em 14 de julho de 2022 (fls. 234), ostenta taxa de juros mensal de **18%** (fls. 231), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a **5,33%** ao mês; sendo assim, esta porcentagem **supera não só a respectiva taxa média** relativamente ao mês de referência, **mas desborda de seu triplo!**

E **nem se diga** que a instituição financeira assume risco desmedido ao conceder crédito à autora, **a uma**, porque é exatamente essa sua **atividade econômica altamente lucrativa** e, **a duas**, pois a autora autorizou descontos em conta bancária (fls. 231), de sorte que a liberação do mútuo **pressupõe-se ter ocorrido após mínima análise da viabilidade financeira da mutuária**.

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25464 (crédito pessoal não consignado).

Sendo assim, à luz do precedente vinculante alhures destacado e sobretudo considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, passou-se a adotar como **baliza para a configuração de abusividade** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa E. Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24) –, as taxas de juros que **ultrapassem três vezes àquela praticada pelo mercado financeiro**.

Sobre a temática, há recentes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça encampando referido critério, inclusive desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

"CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – REJEIÇÃO -Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período – Rejeição do pedido de adoção da taxa média de mercado prevista para os casos de empréstimo consignado – Mera autorização do consumidor para débito em conta bancária, onde recebe seus proventos, não impõe a adoção de modalidade contratual diversa – Repetição em dobro - Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ – Dano moral incorrente – Violação contratual decorrente da abusividade da taxa de juros não gera, por si só, sofrimento moral indenizável – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS." (TJSP; Apelação Cível 1010634-98.2023.8.26.0077; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 22/10/2024)

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação contratual c.c restituição de valores. Abusividade dos juros remuneratórios. Constatação. Limitação ao triplo da taxa média de mercado. Repetição do indébito de forma simples. Honorários sucumbenciais alterados. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada.

Recurso da ré desprovido, e o do autor, parcialmente provido."
(TJSP; Apelação Cível 1002995-07.2022.8.26.0322; Relator (a):
Pedro Kodama, j. 13/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023 – grifei)

Destarte, exatamente em face dessa novel posição, é o caso de **adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato nº 029620046857** (fls. 231) para que **respeite não a respectiva taxa média (5,33% - julho/2022), mas o triplo dela** – isto é, corresponderá a **15,99%**, posicionamento abarcado por esta Turma de Julgamento reiteradamente.

Como decorrência lógica desse ajuste da taxa de juros, **relativamente ao mútuo trazido à apreciação**, a autora faz **jus à restituição simples dos valores desembolsados a maior desde o pagamento da primeira parcela da avença – tal como assentado na origem** –, montante que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, **ressalvado o direito à compensação** em relação a **eventual** saldo contratual devedor.

Ademais, **inegável que o réu ré foi apenas minimamente vencida**, em face da diminuta redução do percentual avençado – **de 18% para 15,99%** –, **tudo conforme acima pormenorizado**, muito embora a pretensão inicial almejasse a aplicação dos parâmetros nacionais (fls. 02), peculiaridade que, destarte, se projetará na sucumbência.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU**, para **(i) diante do julgamento extra petita na origem, reformar ex officio a r. sentença para que os contratos nº 029620048868** (fls. 240/244) e **029620048093** (fls. 245/248), **sejam mantidos tais como foram entabulados entre as partes; (ii) limitar os juros remuneratórios do contrato nº 029620046857, para que observe o TRIPLIO da respectiva taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de julho de 2022 (15,99% ao mês), mantendo-se a forma de devolução simples já ordenada em Primeiro Grau.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse desfecho, como acima indicado, arcará a autora com todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste processo, incluindo-se aí honorários advocatícios da parte adversa, que ora **ARBITRO em 10% do valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR